

ELIZEU SERRA DE ARAUJO

O AUMENTO DA TAXA DE MAIS-VALIA COMO CONTRATENDÊNCIA À QUEDA DA TAXA DE LUCRO

Recebido em 26/10/2020

Aprovado em 07/12/2020

O AUMENTO DA TAXA DE MAIS-VALIA COMO CONTRATENDÊNCIA À QUEDA DA TAXA DE LUCRO

Resumo

O artigo discute duas questões relativas à lei da queda tendencial da taxa de lucro formulada por Marx. Em primeiro lugar, retoma a discussão acerca de um dos pressupostos adotados por Marx na formulação da lei: se a taxa de mais-valia é constante, sendo o seu aumento levado em conta apenas posteriormente, por ocasião da análise das contratendências; ou se a taxa de mais-valia é crescente, seu aumento derivando, neste caso, da elevação da produtividade do trabalho. Em segundo lugar, discute se o aumento da taxa de mais-valia decorrente da elevação da produtividade do trabalho deve ser considerado como contratendência, ou se o estatuto de contratendência deve ser restringido aos aumentos da taxa de mais-valia que supõem constante a composição orgânica do capital, decorrentes do prolongamento da jornada de trabalho e de certos métodos de intensificação do trabalho.

Palavras-chave: taxa decrescente de lucro; taxa de mais-valia; contratendências.

ELIZEU SERRA DE ARAUJO

Professor Associado do Departamento de Economia e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

E-mail: araujo.elizeu@ufma.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3512-1369>

Abstract

The article discusses two issues related to Marx's law of the tendential fall in the rate of profit. Firstly, it resumes the discussion about one of Marx's assumptions in the formulation of the law: whether the rate of surplus value remains constant, its increase being considered only later, when analyzing the countertendencies; or whether the rate of surplus value increases, its increase deriving, in this case, from the increase in labor productivity. Secondly, it discusses whether the increase in the rate of surplus value resulting from the increase in labor productivity should be considered as a countertendency, or whether the status of countertendency should be restricted to increases in the rate of surplus value that assume the organic composition of capital to be constant, resulting from the prolongation of the working day and certain methods of labour intensification.

Keywords: falling rate of profit; rate of surplus value; counter tendencies.

I. Introdução

Um dos aspectos mais controvertidos da lei da queda tendencial da taxa de lucro (LQTTL) formulada por Marx consiste no papel que nela desempenha o aumento da taxa de mais-valia. De acordo com alguns intérpretes, o procedimento adotado por Marx em sua exposição no livro III de *O Capital* seria inteiramente arbitrário, ao supor, no momento da formulação da lei, uma taxa de mais-valia constante, e só posteriormente, por ocasião da análise das contratendências, levar em conta o efeito sobre a taxa de lucro de um aumento do grau de exploração do trabalho. Ainda segundo esses intérpretes, não faria sentido deixar de considerar que o mesmo processo que se expressa no aumento da composição orgânica do capital, a saber, o aumento da produtividade do trabalho, também eleva a taxa de mais-valia¹. Expressando a taxa geral de lucro (l') a partir de seus determinantes, quais sejam, a taxa de mais-valia ($m' = m/v$) e a composição orgânica do capital ($q = c/v$), em que m é a massa de mais-valia, c , o capital constante e v , o capital variável, temos:

$$l' = \frac{m'}{(q + 1)}$$

Nesses termos, a evolução da taxa de lucro ficaria indeterminada. Conforme o afirma Sweezy (1982, p. 130): “Se tanto a composição orgânica do capital como a taxa de mais-valia forem consideradas variáveis, como acreditamos que devam, então a direção na qual a taxa de lucro se modifica torna-se indeterminada”².

A dificuldade com esse argumento diz respeito à alegada adoção por parte de Marx do pressuposto de taxa de mais-valia constante na formulação da lei. Essa questão, embora tenha sido amplamente abordada na literatura, é retomada aqui, dada a importância de uma compreensão apropriada dos

¹ Ver, por exemplo, Sweezy (1982, cap. 6).

² Para uma apresentação mais detalhada dessa crítica e de sua refutação, ver Gill (2002, p. 509ss.). Rosdolsky (2001) considera Ladislav von Bortkiewicz como o autor dessa crítica.

pressupostos adotados por Marx. A questão que se coloca, portanto, é se Marx adota, ao formular a lei, o pressuposto de taxa de mais-valia constante ou crescente – seu aumento derivando, neste caso, da elevação da produtividade do trabalho (a forma clássica da mais-valia relativa). Esse é o objeto da segunda seção deste trabalho.

Há uma segunda questão envolvendo a taxa de mais-valia no contexto da LQTTL: o aumento da taxa de mais-valia decorrente do aumento da produtividade do trabalho deve ser considerado como contratendência? Ou nessa categoria se enquadrariam apenas os aumentos da taxa de exploração que supõem constante a composição orgânica do capital, decorrentes do prolongamento da jornada de trabalho e de certos métodos de intensificação do trabalho? Consideramos que é necessário precisar melhor a natureza dos diferentes mecanismos de incremento do grau de exploração do trabalho enquanto contratendências à queda da taxa de lucro. A terceira seção do trabalho se ocupa dessa questão.

A quarta seção examina alguns pontos de vista alternativos aos sustentados no presente trabalho. A quinta seção apresenta as principais conclusões do estudo.

2. A taxa de mais-valia na formulação da lei

Convém explicitar os pressupostos inicialmente adotados por Marx em sua formulação da LQTTL. Trata-se de taxa de mais-valia e jornada de trabalho constantes³. Assim, além de supor constante a jornada de trabalho (em extensão e em intensidade), o autor não considera inicialmente o efeito do aumento da produtividade do trabalho sobre o valor dos meios de subsistência habituais do trabalhador e, em consequência, sobre o valor da força de trabalho. O pressuposto de taxa de mais-valia e jornada de trabalho constantes implica, portanto, também salário (aqui, correspondente ao valor da força de trabalho) constante⁴.

³ Abstraímos aqui o tempo de rotação do capital.

⁴ Ver Marx (1984, p. 112).

A adoção do pressuposto de salário constante permite tomar o capital variável como *índice do número de trabalhadores* postos em movimento por um capital determinado⁵. Esse procedimento é útil, uma vez que a intenção do autor é precisamente a de analisar o efeito sobre a taxa de lucro de uma redução do número de trabalhadores empregados por determinado capital. A redução (relativa) do número de trabalhadores necessários para pôr em movimento uma determinada massa de meios de produção – vale dizer, o crescimento da composição *técnica* do capital – aponta para uma dimensão central do desenvolvimento da força produtiva do trabalho. De fato, constitui uma expressão desse desenvolvimento. A esse crescimento da composição técnica (ou seja, da relação entre a massa de meios de produção e a massa de força de trabalho) corresponde um crescimento da composição *orgânica* do capital.

É necessário explicitar os fatores responsáveis por esse crescimento da composição orgânica. Um crescimento dessa composição expressa necessariamente um crescimento da composição técnica. No entanto, a composição orgânica do capital é influenciada também por variações nos *valores* dos elementos materiais do capital constante e do capital variável. Em sua formulação inicial da lei, Marx supõe constante o valor dos elementos do capital variável (o que se expressa no pressuposto já referido de valor da força de trabalho constante). Por outro lado, ele não adota o pressuposto de que o valor dos elementos do capital constante permaneça inalterado. Desde o início de sua exposição, ele leva em consideração o efeito do aumento da produtividade do trabalho sobre o valor desses elementos. É por essa razão que a composição orgânica não cresce na mesma proporção que a composição técnica do capital⁶. Assim, lemos no início do capítulo 13 do livro III de *O Capital*:

⁵Ver o capítulo 8 do livro III de *O capital* (MARX, 1984).

⁶Dado um crescimento qualquer da composição técnica do capital, o aumento da composição orgânica dependerá da proporção em que o aumento da produtividade do trabalho incidir, por um lado, sobre o valor dos meios de produção e, por outro, sobre o valor dos meios de subsistência habituais do trabalhador (portanto, sobre o valor da força de trabalho). O aumento da composição técnica do capital só se refletirá integralmente em sua composição orgânica se o aumento da produtividade do trabalho incidir em igual proporção sobre os valores dos meios de produção e dos meios de subsistência.

A mesma taxa de mais-valia com grau constante de exploração do trabalho expressar-se-ia assim em uma taxa decrescente de lucro, porque com seu volume material cresce também, ainda que não na mesma proporção, o volume de valor do capital constante e, com isso, o do capital global. (MARX, 1984, p. 163)⁷

Assim, a LQTTL é formulada inicialmente sob o pressuposto de taxa de mais-valia constante ante uma composição orgânica do capital crescente – ainda que esse crescimento seja atenuado pela redução do valor dos elementos do capital constante. No entanto, o pressuposto de taxa de mais-valia constante logo é modificado por Marx. A lei pode também ser formulada sob o pressuposto de taxa de mais-valia *crescente*, como se pode constatar pelas várias referências do autor a essa possibilidade ao longo do capítulo 13, que expõe “a lei enquanto tal”. Por exemplo:

Esta [a produção capitalista], com o progressivo decréscimo relativo do capital variável em relação ao capital constante, gera uma composição orgânica crescentemente superior do capital global, cuja consequência imediata é que a taxa de mais-valia, com grau constante *e até mesmo crescente* de exploração do trabalho, se expressa numa taxa geral de lucro em queda contínua. (*ibidem*, p. 164; grifo nosso)

A lei da taxa decrescente de lucro, em que se expressa uma taxa igual *ou até mesmo ascendente* de mais-valia, significa, em outras palavras: dado um quantum determinado do capital social médio, tomando-se, por exemplo, um capital de 100, representam-se numa parte sempre maior do mesmo os meios de trabalho e numa parte sempre menor o trabalho vivo. [...] uma parte alíquota cada vez menor do capital global despendido se converte em trabalho vivo, e esse capital global absorve, portanto, em proporção à sua grandeza, sempre menos mais-valia, *embora a proporção da parte não paga do trabalho empregado, em relação à parte paga do mesmo, possa simultaneamente crescer*. (*ibidem*, p. 166; grifos nossos)

⁷ Marx reitera logo adiante que o crescente volume de valor do capital constante “só de longe [representa] o crescimento da massa real dos valores de uso nos quais o capital constante consiste materialmente” (MARX, 1984, p. 164).

O mesmo ponto de vista é expresso no capítulo 14 do livro III de *O Capital*: “O decréscimo tendencial da taxa de lucro está ligado a uma *elevação* tendencial da taxa de mais-valia, portanto do grau de exploração do trabalho” (*ibidem*, p. 182; grifo nosso)⁸.

Assim, o exemplo numérico utilizado por Marx no início do capítulo 13 para ilustrar a tendência decrescente da taxa de lucro, no qual a taxa de mais-valia permanece constante, deve ser tomado apenas como um recurso expositivo (para ressaltar a relação inversa entre a composição orgânica do capital e a taxa de lucro), e não como representativo de algo essencial à formulação da lei⁹.

Modificar o pressuposto de taxa de mais-valia constante significa que Marx, para além do efeito do aumento da produtividade do trabalho sobre o valor dos elementos do capital constante, passa a considerar o efeito desse aumento também sobre o valor dos elementos do capital *variável* (os meios de subsistência necessários). O aumento da produtividade do trabalho, ao reduzir o valor dos meios de subsistência, torna possível reduzir a parte da jornada de trabalho durante a qual o trabalhador reproduz um equivalente ao valor da força de trabalho – o tempo de trabalho necessário – e ampliar, em consequência, a parte dela correspondente ao mais-trabalho. Trata-se da forma clássica do mecanismo da mais-valia relativa.

Ressalte-se que, na formulação da lei, o aumento da taxa de mais-valia considerado é, especificamente, aquele que deriva do aumento da produtividade do trabalho, na forma descrita. Outros métodos de elevação da taxa de mais-valia não estão em questão aqui, na medida em que se mantém o pressuposto de jornada de trabalho constante (em extensão e em intensidade).

⁸ Também em *Teorias da mais-valia*: “Expliquei a queda da taxa de lucro, apesar de invariável e mesmo ascendente taxa de mais-valia, pela circunstância de decrescer o capital variável em relação ao constante, isto é, o trabalho vivo presente em relação ao trabalho passado empregado e reproduzido” (MARX, 1985, p. 1348).

⁹ Mais do que isso: é possível que Marx, ao supor taxa de mais-valia constante, esteja sinalizando que a queda da taxa de lucro ocorre independentemente da taxa de mais-valia.

Em resumo, considerando (i) a redução do valor da força de trabalho e, conseqüentemente, o *aumento da taxa de mais-valia* e (ii) a redução do valor dos meios de produção e, conseqüentemente, um *crescimento da composição orgânica inferior ao crescimento da composição técnica do capital*,¹⁰ incorporando, portanto, os efeitos do aumento da produtividade do trabalho tanto sobre o numerador como sobre o denominador da expressão da taxa de lucro, ainda assim esta última apresentará uma tendência decrescente, o que significa que o aumento da taxa de mais-valia não conseguirá compensar, de forma permanente, o aumento da composição orgânica do capital. É claro que, quanto maior o grau de redução do valor dos meios de subsistência e, portanto, de aumento da taxa de mais-valia, tanto maior, tudo o mais constante, a possibilidade de o aumento da taxa de mais-valia compensar o aumento da composição orgânica do capital, de modo a inibir temporariamente a queda da taxa de lucro¹¹.

Ao contrário do que afirmam alguns críticos da lei, o aumento da taxa de mais-valia associado ao aumento da produtividade do trabalho é, portanto, levado em conta já na sua formulação, e não apenas num momento posterior. O que Marx afirma é que se, por um lado, o aumento da produtividade do trabalho eleva a taxa de mais-valia, por outro, ele se expressa no aumento da composição orgânica do capital – vale dizer, reduz a parte variável do capital, despendida em força de trabalho, relativamente à parte constante, despendida em meios de produção –, não sendo sempre possível – e esse é o ponto fundamental – compensar tal redução do capital variável (portanto, do número de trabalhadores) mediante o incremento da taxa de exploração. De fato, tal compensação se depara com “limites intransponíveis” – seja

¹⁰ Como vimos, a proporção em que o aumento da composição técnica se refletirá no aumento da composição orgânica do capital dependerá da proporção em que o aumento da produtividade do trabalho incidir sobre os valores dos meios de produção e dos meios de subsistência. No caso, supõe-se que o aumento da produtividade do trabalho na produção de meios de produção é *superior* ao que ocorre na produção de meios de subsistência.

¹¹ Meek, a partir de vários exemplos numéricos, mostra que, dependendo das suposições adotadas quanto ao efeito do aumento da produtividade do trabalho sobre os valores de *c* e *v* e quanto ao nível inicial da taxa de mais-valia, a taxa de lucro pode inicialmente subir, mas terminará por declinar. Ver Meek (1971, p. 178ss.).

porque não é possível elevar ilimitadamente o tempo total de trabalho, seja porque (na situação aqui considerada, em que a jornada de trabalho é suposta constante) não é possível reduzir ilimitadamente o tempo de trabalho necessário. Nas palavras de Rosdolsky (2001, p. 340):

[...] a elevação da taxa de lucro por aumento do grau de exploração do trabalho não é um processo abstrato, ou uma operação aritmética; sempre se refere aos trabalhadores vivos e ao seu desempenho. Em outras palavras: o mais-trabalho que um trabalhador pode realizar tem limites, de um lado, na duração da jornada de trabalho, de outro, na porção da jornada necessária para reproduzir a própria força de trabalho.

O caráter inerentemente contraditório do aumento da produtividade do trabalho em relação à taxa de lucro é ressaltado por Marx em mais de uma ocasião. Assim, ele afirma no capítulo 14 do livro III de *O Capital*:

[...] os procedimentos para a geração de mais-valia relativa resultam, grosso modo, no seguinte: por um lado, transformar o máximo possível de dada massa de trabalho em mais-valia e, por outro, em relação ao capital adiantado, empregar em geral o mínimo possível de trabalho; de modo que as mesmas razões que permitem elevar o grau de exploração do trabalho impedem que com o mesmo capital global se explore tanto trabalho quanto antes. (MARX, 1984, p. 178)

O argumento se encontra mais detalhado no capítulo 15 do livro III:

Em relação à força de trabalho empregada, o desenvolvimento da força produtiva mostra-se [...] duplamente: primeiro no aumento do mais-trabalho, ou seja, na redução do tempo de trabalho que é exigido para a reprodução da força de trabalho. Segundo, na diminuição da quantidade de força de trabalho (número de trabalhadores) que é empregada em geral para pôr em movimento dado capital. Ambos os movimentos não só correm paralelos, mas se condicionam reciprocamente, são fenômenos em que a mesma lei se expressa. Entretanto, influem, em sentido oposto, sobre a taxa de lucro. [...] a mais-valia, enquanto soma global, é determinada primeiro por sua taxa, segundo, porém, pela massa de trabalho simultaneamente empregada ou, o que é o mesmo, pela grandeza do capital variável. Por um lado, aumenta um

dos fatores, a taxa de mais-valia; por outro, cai (de modo proporcional ou absoluto) o outro fator, o número de trabalhadores. (*ibidem*, p. 187)

Até que ponto é possível expandir a taxa de mais-valia por meio da redução do valor da força de trabalho e, assim, do tempo de trabalho necessário?¹² Em Teorias da mais-valia, Marx chama a atenção para dois aspectos do problema: o fato de o aumento da produtividade do trabalho não atingir uniformemente os ramos de produção e de o salário não se situar necessariamente no novo nível (mais reduzido) do valor da força de trabalho:

A circunstância de o decréscimo (relativo) da quantidade de trabalho não ser compensado pela produtividade acrescida [...] decorre de o desenvolvimento da produtividade do trabalho só reduzir em determinados ramos do capital o valor do trabalho¹⁴, o trabalho necessário, e de essa produtividade, mesmo nesses ramos, não se desenvolver de maneira uniforme¹⁵, além de sobrevirem causas paralisantes; por exemplo, os próprios trabalhadores, embora não possam impedir a compressão do salário (segundo o valor), não se deixam comprimir ao mínimo absoluto e, ao contrário, forçam alguma participação quantitativa no progresso da riqueza geral. (MARX, 1985, pp. 1357-1358)

Em relação a esse ponto, alguns autores demonstraram que a possibilidade de, mediante o aumento da produtividade do trabalho, reduzir-se o tempo de trabalho necessário – e, assim, elevar-se o tempo de mais-trabalho – se estreita progressivamente à medida que se parte de níveis mais elevados da taxa de mais-valia¹⁵.

Na medida em que o aumento da taxa de mais-valia se torna incapaz de neutralizar o aumento da composição orgânica do capital, a lei está

¹² Quanto aos limites da compensação da redução do número de trabalhadores mediante o aumento (extensivo ou intensivo) do trabalho, ver a seção seguinte.

¹³ Trata-se do valor da força de trabalho.

¹⁴ “O valor da força de trabalho não cai na mesma proporção em que sobe a produtividade do trabalho ou do capital. Essa elevação da força produtiva também aumenta a proporção do capital constante com o variável em todos os ramos que não produzem os meios de subsistência (direta ou indiretamente), sem provocar alteração alguma no valor do trabalho. O desenvolvimento da força produtiva não é uniforme” (MARX, 1985, p. 1347).

¹⁵ Ver Rosdolsky (2001, p. 340); Gill (2002, p. 501ss.); Yaffe (1972); Carcanholo (2013, cap. 4).

rigorosamente demonstrada. A essência do problema reside, então, no fato de que as evoluções de m' e q não são independentes. O mesmo aumento da produtividade do trabalho que eleva a taxa de mais-valia eleva a composição orgânica do capital, vale dizer, reduz a parte do capital variável no capital global¹⁶.

A vantagem da formulação da lei com taxa de mais-valia crescente é que parece mais consistente com o quadro geral apresentado por Marx acerca das implicações do aumento da força produtiva do trabalho no modo de produção capitalista. “Ambas, elevação da taxa de mais-valia e queda da taxa de lucro, são apenas formas específicas em que se expressa de maneira capitalista a crescente produtividade do trabalho” (MARX, 1984, p. 182).

3. Os diferentes mecanismos de aumento da taxa de mais-valia enquanto contratendências à queda da taxa de lucro

Vimos que, já na formulação da LQTTL, Marx considera o pressuposto de aumento da taxa de mais-valia – no caso, aquele associado ao aumento da produtividade do trabalho. Devemos considerá-lo como contratendência? A questão se justifica pelo fato de Marx tratar das contratendências em um momento específico de sua exposição, o capítulo 14 do livro III de *O Capital*.

O significado de “contratendência” deve ser precisado. A ideia é que há “influências contrariantes em jogo, que cruzam e superam os efeitos da lei geral, dando-lhe apenas o caráter de uma tendência” (MARX, 1984, p. 177). Especificamente, as contratendências têm a possibilidade de (i) inibir a queda da taxa de lucro ou, eventualmente, inverter a tendência; ou de (ii) retardar a queda da taxa de lucro. Por essa razão, a LQTTL corresponde propriamente a uma tendência, no sentido de “uma lei cuja realização

¹⁶ Alguns autores demonstraram que a validade da LQTTL independe da magnitude do incremento da taxa de mais-valia. Ver Gill (2002, p. 515ss.) e Cogoy (1987). Esses autores expressam a composição orgânica do capital não pela fórmula c/v , e sim por $c/(v+m)$, ou seja, como a razão entre o capital constante e o total do valor novo produzido. Shaikh (2006, p. 407ss.), por outro lado, embora também utilize em sua demonstração a fórmula $c/(v+m)$, considera-a como expressão do que denomina de composição “materializada” do capital, e não da composição orgânica.

absoluta passa a ser impedida, retardada, enfraquecida por circunstâncias contrariantes” (*ibidem*, p. 179). Justamente devido à operação das contratendências, os efeitos da lei “só se manifestam de forma contundente sob determinadas circunstâncias e no decorrer de períodos prolongados” (*ibidem*, p. 181, grifo nosso). Posto isso, é necessário ressaltar que, mesmo quando a força das contratendências é capaz de elevar a taxa de lucro, trata-se de fenômeno temporário, de alcance limitado, de modo que no longo prazo a lei termina por se impor¹⁷.

Em função do seu caráter de lei tendencial, a lei inclui as contratendências (MATEO, 2007, p. 52). Se Marx desloca o exame destas últimas para um capítulo específico, é apenas por uma necessidade de melhor ordenamento da exposição. A ideia geral que permeia sua argumentação é que, ainda considerando a operação das contratendências, a tendência geral da taxa de lucro será de declínio – o que, evidentemente, não exclui a existência de períodos de crescimento dela.

O capítulo 14 do livro III de *O Capital* é dedicado à análise das “mais genéricas” das contratendências. Aí são examinados sucessivamente: a elevação do grau de exploração do trabalho; a compressão do salário abaixo do valor da força de trabalho; o barateamento dos elementos do capital constante; a superpopulação relativa; o comércio exterior; e o aumento do capital por ações. Em geral, esses fatores incidem sobre a taxa de lucro por meio de sua incidência sobre a taxa de mais-valia e/ou sobre a composição orgânica do capital. Shaikh defende o mesmo ponto de vista ao sustentar que esses fatores “podem atuar para elevar a taxa de lucro ao aumentar a taxa de exploração, baixar a composição orgânica do capital, ou ambas as soluções ao mesmo tempo” (SHAIKH, 2006, p. 69).

Posto isso, vejamos o caso específico do aumento da taxa de mais-valia como contratendência. Como foi visto na seção anterior, o incremento da

¹⁷ Nesse sentido, Mateo (2007, p. 52) afirma: “Por maior que seja a intensidade com que se manifestem, as contratendências não podem eludir seu status. Isso significa que se submetem à tendência geral e determinante que pressiona para a queda da rentabilidade, inserem-se nela, modificam-na, mas sempre dentro de certos limites”.

taxa de mais-valia associado ao aumento da produtividade do trabalho é considerado por Marx na formulação da lei. A questão que se coloca aqui é se esse caso deve ser considerado como contratendência. Na medida em que se trata de um fenômeno capaz de, a depender dos pressupostos adotados, inibir a queda da taxa de lucro ou pelo menos de retardá-la – embora não seja capaz de evitá-la em definitivo –, constitui uma contratendência no sentido rigoroso do conceito.

Essa interpretação pode parecer estranha à primeira vista, uma vez que, na seção I do capítulo 14, a ênfase é posta em outros métodos de elevação do grau de exploração do trabalho, distintos do aumento da produtividade do trabalho. Por que isso? É que o aumento da mais-valia relativa, considerado na formulação da lei, está associado à elevação da composição orgânica do capital. A seção se dedica, assim, a avaliar métodos de incremento da taxa de mais-valia que não tenham o efeito aludido, ou seja, *que não impliquem aumento do capital constante em relação ao variável* (ou elevação da composição orgânica do capital), como veremos adiante. Isso, porém, não equivale a afirmar que a mais-valia relativa não constitua uma contratendência.

A interpretação aqui defendida se baseia, além do aspecto mencionado de que esse tipo de aumento da taxa de mais-valia corresponde ao conceito de contratendência, no fato de, no mesmo capítulo 14, Marx incluir entre as contratendências o barateamento dos elementos do capital constante, que, tal como o aumento da mais-valia relativa, resulta da elevação da produtividade do trabalho, sendo capaz de inibir ou retardar a queda da taxa de lucro, a depender do grau de redução do seu valor. Se o aumento da mais-valia relativa não pode ser considerado como contratendência, também não o poderia ser o barateamento dos elementos do capital constante.

A ideia geral que preside a exposição de Marx é que o aumento da produtividade do trabalho atua, por um lado, sobre o valor dos *meios de subsistência* – elevando a taxa de mais-valia – e, por outro, sobre o valor dos *meios de produção* – fazendo com que o crescimento da massa destes últimos não seja acompanhado de crescimento proporcional do valor do

capital constante. Desde que o aumento da produtividade do trabalho nos ramos industriais que produzem os elementos do capital constante seja superior ao observado nos ramos que produzem os meios de subsistência, isso significará que o aumento da composição técnica do capital não se refletirá em aumento proporcional da sua composição orgânica. Assim, o aumento da produtividade do trabalho atua sobre os dois determinantes da taxa de lucro, *i. e.*, a taxa de mais-valia e a composição orgânica do capital. Não faz sentido considerar como contratendência apenas o segundo de seus efeitos.

De fato, não há em Marx nenhuma diferença de fundo no tratamento dado a esses dois efeitos. Como vimos na seção anterior, o efeito do aumento da produtividade do trabalho sobre os elementos do capital constante já é considerado por ele desde o capítulo 13, ou seja, na formulação da lei, e não apenas no capítulo 14¹⁸. Enquanto a taxa de mais-valia é considerada por Marx inicialmente constante, o valor dos elementos do capital constante não é considerado constante na apresentação inicial da lei.

A similaridade de tratamento conferida pelo autor a essas duas implicações do aumento da produtividade do trabalho (sobre a taxa de mais-valia e sobre o valor do capital constante) aparece novamente no capítulo 15 do livro III. Ali, ao tratar dos mecanismos pelos quais a elevação da força produtiva do trabalho, ao incidir sobre a taxa de lucro, favorece a acumulação de capital, Marx nota que a taxa de lucro pode ser *elevada* se, por meio do aumento da força produtiva, “a mais-valia relativa é elevada ou o valor do capital constante é diminuído, portanto barateadas as mercadorias que entram na reprodução da força de trabalho ou nos elementos do capital constante” (MARX, 1984, p. 187). Trata-se de situações em que as contratendências superam a tendência geral, de modo a elevar a taxa de lucro.

¹⁸ Meek, portanto, parece não ter razão ao sustentar que “enquanto a queda no valor dos elementos constitutivos do capital *variável* é realmente levada em conta no capítulo básico [o 13], a queda no valor dos elementos do capital *constante* é meramente considerada como uma das ‘influências antagônicas’” (MEEK, 1971, p. 177; grifos no original). Sweezy incorre no mesmo equívoco, ao supor que, na formulação da lei, Marx considera apenas o aumento “original” da composição orgânica do capital, associado, presumivelmente, ao aumento da composição técnica, reservando o barateamento dos elementos do capital constante, decorrente do aumento da produtividade do trabalho, para o estudo das causas contrabalançadoras. Ver Sweezy (1982, pp. 131-132).

Existem, porém, formas de elevar a taxa de mais-valia que não implicam aumento da composição orgânica do capital; ou seja, situações, ao contrário da anterior, em que as evoluções de m' e q são independentes. É principalmente dessas formas que trata a seção I do capítulo 14. Aqui, são destacados os aumentos da taxa de mais-valia que resultam do prolongamento da jornada de trabalho e da intensificação do trabalho. Em geral, a composição orgânica do capital não sofre maiores alterações mediante o uso desses métodos. Isso se aplica especialmente ao prolongamento da jornada de trabalho:

Especificamente, porém, o prolongamento da jornada de trabalho [...] aumenta a massa de mais-trabalho apropriado sem modificar essencialmente a relação entre a força de trabalho empregada e o capital constante que ela põe em movimento, e, de fato, antes diminui relativamente esta última. (*ibidem*, p. 177)

No caso da intensificação do trabalho, sua maior ou menor incidência sobre a composição orgânica do capital – e, portanto, sobre a taxa de lucro – depende do método específico adotado:

Há muitos momentos da intensificação do trabalho que implicam um crescimento do capital constante em relação ao variável, portanto, queda da taxa de lucro, como quando um trabalhador tem de supervisionar maior volume de maquinaria. Aqui [...] as mesmas causas que acarretam crescimento na taxa de mais-valia podem implicar queda na massa de mais-valia, considerando dadas as grandezas do capital global empregado. Mas há outros momentos da intensificação, por exemplo, velocidade acelerada da maquinaria, que, ao mesmo tempo, consomem mais matéria-prima, mas no que tange ao capital fixo, desgastam, é certo, mais rapidamente a maquinaria, não afetando, entretanto, de modo algum, a relação de seu valor com o preço do trabalho que ela põe em movimento. (*idem, ibidem*)

Nesses termos, o prolongamento da jornada de trabalho e, em parte, a intensificação do trabalho, na medida em que não produzem elevação importante da composição orgânica do capital, são mais eficazes como mecanismos contra-arrestantes da queda da taxa de lucro do que a elevação da produtividade do trabalho:

A elevação da taxa de mais-valia – já que especificamente ela também ocorre sob circunstâncias em que [...] não ocorre nenhum aumento do capital constante nem aumento em relação ao variável – é um fator por meio do qual a massa de mais-valia e, portanto, também a taxa de lucro, é co-determinada. Essa elevação não suprime a lei geral. Mas faz com que ela atue mais como tendência [...]. (*ibidem*, pp. 178-179)

Mais eficazes, sim, do que a elevação da produtividade do trabalho. De qualquer modo, sua atuação também é contraditória, conforme Marx adverte na sequência:

Como, porém, as mesmas causas que elevam a taxa de mais-valia (mesmo o prolongamento do tempo de trabalho é um resultado da grande indústria) *tendem a diminuir a força de trabalho empregada por dado capital*, as mesmas causas tendem a diminuir a taxa de lucro e a retardar o movimento dessa diminuição. Se a um trabalhador é imposto o trabalho que, racionalmente, só dois podem executar, e se isso ocorre sob circunstâncias em que este pode substituir três, então esse trabalhador há de fornecer tanto mais-trabalho quanto dois antes, e nessa medida a taxa de mais-valia subiu. Mas ele não fornecerá tanto quanto antes três forneciam, e com isso a massa de mais-valia caiu. (*ibidem*, p. 179, grifo nosso)¹⁹

Além disso, o prolongamento da jornada de trabalho e a intensificação do trabalho são mecanismos de implantação relativamente mais difícil. Com efeito, no desenvolvimento do modo de produção capitalista, constituem modalidades historicamente regressivas de elevação do grau de exploração do trabalho, embora o capital recorra a elas sempre que as circunstâncias o permitam.

¹⁹ No mesmo sentido, lemos no livro I de *O Capital*, em relação ao prolongamento da jornada de trabalho: “Contudo, a compensação do número de trabalhadores ou da grandeza do capital variável pela elevação da taxa da mais-valia ou pelo prolongamento da jornada de trabalho tem limites intransponíveis. Qualquer que seja o valor da força de trabalho, [...] o valor total que um trabalhador pode produzir dia por dia é sempre menor do que o valor em que 24 horas de trabalho se objetivam [...]. O limite absoluto da jornada média de trabalho, que por natureza sempre é menor que 24 horas, forma um limite absoluto à compensação de capital variável diminuído por aumento da taxa de mais-valia ou de um número reduzido de trabalhadores explorados por um acréscimo do grau de exploração da força de trabalho” (MARX, 1983a, pp. 240-241).

Como se pode observar, diferentes formas de produção de mais-valia são avaliadas por Marx ao tratar da elevação do grau de exploração do trabalho como contratendência à queda da taxa de lucro. O que varia é o potencial dos diferentes mecanismos para atender a esse objetivo. Para além dessa diferença, é necessário enfatizar que o aumento da taxa de mais-valia não suprime a lei. Aí reside uma grande diferença de Marx em relação a Ricardo, sendo também o ponto em que tropeça grande parte dos críticos daquele. Assim, a propósito da interpretação ricardiana da queda da taxa de lucro, Marx escreve em *Teorias da mais-valia*:

A taxa de lucro cai – embora a taxa de mais-valia fique a mesma ou suba –, porque, com o desenvolvimento da produtividade do trabalho, o capital variável decresce em relação ao capital constante. Cai, portanto, não por se tornar o trabalho menos produtivo, e sim por se tornar mais produtivo. Não por ser o trabalho menos explorado, e sim por ser mais explorado, seja porque se dilata a jornada excedente absoluta, ou porque, logo que o Estado o impeça, acresce a jornada excedente relativa, pois a produção capitalista se identifica com o valor relativo decrescente do trabalho. (MARX, 1983b, pp. 869-870)

Não custa notar que, também nessa passagem, Marx associa a queda da taxa de lucro ao aumento do grau de exploração do trabalho, *independentemente* do método pelo qual esse aumento é obtido – seja o aumento extensivo ou intensivo do trabalho (que Ricardo não considera), seja o aumento da produtividade do trabalho.

4. Interpretações alternativas

Os estudiosos da LQTTL assumem, em geral, um dos seguintes pontos de vista: (i) Marx formula a lei sob o pressuposto de taxa de mais-valia *constante*. O aumento da taxa de mais-valia (inclusive o decorrente do aumento da produtividade do trabalho) só é levado em conta quando da análise das contratendências. Esse ponto de vista é compartilhado tanto por críticos

como por defensores da lei²⁰; (ii) Marx formula a lei sob o pressuposto de taxa de mais-valia *crescente*. No entanto, o aumento da taxa de mais-valia considerado nesse estágio da exposição – aquele associado ao aumento da produtividade do trabalho – não é considerado como contratendência. O que se segue é uma amostra dos dois pontos de vista, começando pelo último deles.

Gill (2002) sustenta o ponto de vista segundo o qual a demonstração da LQTTL não depende do pressuposto de taxa de mais-valia constante²¹. Na exposição da lei enquanto tal, Marx considera o efeito do aumento da produtividade do trabalho simultaneamente sobre a composição orgânica do capital e sobre a taxa de mais-valia. Assim, é inexato afirmar que Marx considera esses fatores separadamente, o primeiro no estabelecimento da lei e o segundo entre as causas que a contra-arrestam. No entanto, argumenta o autor, é necessário estabelecer uma distinção entre os fatores que levam ao aumento da taxa de mais-valia:

[...]o aumento da taxa de mais-valia, que Marx considera entre as causas que contra-arrestam a tendência à queda da taxa de lucro, não está associado ao aumento da produtividade, mas está associado ao aumento da duração e da intensidade do trabalho, com um determinado grau de produtividade, em circunstâncias nas quais a composição orgânica do capital continua sendo a mesma. (GILL, 2002, p. 513)

E, para não deixar dúvidas acerca da sua posição, acrescenta logo em seguida: “O aumento da taxa de mais-valia que está associado ao aumento da produtividade é levado em conta ali onde deve ser levado em conta, na primeira etapa, a do estabelecimento da lei” (*idem, ibidem*). Assim, para Gill, o aumento da taxa de mais-valia decorrente do aumento da produtividade do trabalho seria considerado na formulação da lei, enquanto os aumentos daquela taxa associados ao prolongamento da jornada e à intensificação do trabalho atuariam como fatores contra-arrestantes.

²⁰ Para uma interpretação do uso do pressuposto de taxa de mais-valia constante na formulação da lei, ver Prado (2014).

²¹ Ver Gill (2002, pp. 511-513).

Mateo (2007) também adota o ponto de vista segundo o qual a formulação da LQTTL não está condicionada ao pressuposto de taxa de mais-valia constante. Em relação às contratendências, argumenta que elas não são um elemento a ser incorporado num momento posterior ao da formulação da lei:

É preciso esclarecer que a lei em si mesma incorpora essas forças contraditórias; sem elas não teria a posição de tendência. A distinção argumental que Marx leva a cabo é meramente *conceitual* ou *expositiva*, isto é, com o propósito de esclarecer a questão. O desenvolvimento da lei é o desenvolvimento contraditório de forças que operam em distinto sentido, mas o crucial é que ambas, tendência pura e contratendências, fazem parte iniludível da lei. (MATEO, 2007, p. 52, grifos no original)

Por outro lado, o autor estabelece uma distinção de níveis de abstração entre a lei abstrata e sua manifestação concreta. É neste último plano que cabe considerar “a incidência relativa das forças que pressionam em sentido contrário” (*ibidem*, p. 55). No caso específico da taxa de mais-valia, sustenta, no mesmo sentido que Gill, que o aumento da mesma analisado por Marx na seção I do capítulo 14 é apenas aquele devido à mais-valia absoluta, “dado um determinado nível de produtividade ou de relação do capital constante com respeito à porção variável do capital” (*ibidem*, p. 52). E então observa: “O incremento da taxa de mais-valia derivado de uma composição do capital acrescentada não é considerado como causa contra-arrestante” (*idem, ibidem*). Isso é detalhado adiante:

O que se há de destacar é que esse incremento [da taxa de mais-valia] não é uma contratendência da lei, mas é parte inseparável da mesma, da própria acumulação de capital e, em geral, evidencia a produção de mais-valia relativa característica do capitalismo. (*ibidem*, p. 106)

Pensamos não ser possível, com base na exposição de Marx, estabelecer tal distinção entre os mecanismos pelos quais a taxa de mais-valia pode ser elevada. Todos eles servem ao objetivo de contra-arrestar a queda da taxa de lucro. A única distinção aceitável, como argumentamos na seção anterior, diz respeito à maior ou menor eficácia de cada um deles sobre a taxa

de lucro, por sua vez relacionada à sua maior ou menor incidência sobre a composição orgânica do capital. O incremento da taxa de mais-valia associado ao aumento da produtividade do trabalho (portanto, da composição orgânica do capital) insere-se perfeitamente no conceito de contratendência de Marx, no sentido de algo capaz de inibir ou retardar a queda da taxa de lucro. A razão pela qual Marx se atém, no capítulo 13, à mais-valia relativa é que se trata de um mecanismo inerente à formulação da lei, enquanto um resultado necessário do desenvolvimento da força produtiva do trabalho sob o capitalismo.

No capítulo 14, Marx argumenta que “a tendência à diminuição da taxa de lucro passa a ser especialmente enfraquecida pela elevação da taxa de mais-valia absoluta, oriunda do prolongamento da jornada de trabalho” (MARX, 1984, p. 178). Reiterando: a tendência é “especialmente” (não “exclusivamente”) enfraquecida pela elevação da mais-valia absoluta, confirmando o que afirmamos anteriormente no tocante à maior eficácia desse mecanismo. Uma coisa é afirmar que, na seção I do capítulo 14, a ênfase é posta nos métodos de produção de mais-valia que, por terem menor incidência sobre a composição orgânica do capital, têm maior probabilidade de frear a queda da taxa de lucro. Outra coisa é deduzir daí que a mais-valia relativa não se constitui em contratendência.

Foley sustenta que a teoria construída por Marx acerca da dinâmica da mudança técnica no capitalismo “unifica” o aumento da taxa de mais-valia e a queda da taxa de lucro (FOLEY, 1989, p. 135). À primeira vista, pareceria que, para o autor, a LQTTL é formulada sob o pressuposto de taxa de mais-valia crescente. Um exame mais atento mostra que não é bem assim. Ambas as tendências – afirma – são consideradas por Marx, mas em momentos distintos da argumentação. A tendência básica seria estabelecida sob o pressuposto de que o valor da força de trabalho permanece constante. Ora, isso equivale a considerar constante a taxa de mais-valia (são dadas a duração e a intensidade do trabalho). O autor assim justifica o pressuposto de um valor da força de trabalho constante:

Do ponto de vista da teoria do valor-trabalho, é lógico considerar primeiro o que acontece quando o valor da força de trabalho permanece constante. Além disso, as mudanças no valor da força de trabalho em resposta a mudanças na produtividade do trabalho não são automáticas, e implicam conflitos sociais e econômicos substanciais. (*ibidem*, p. 141)

Assim, Foley não considera nesse estágio o efeito do aumento da produtividade do trabalho sobre o valor dos meios de subsistência, com a queda consequente do valor da força de trabalho. Apenas ao tratar das contratendências é que esse efeito é considerado. A distinção entre tendência básica e contratendências consiste em que, enquanto a primeira corresponde ao “estrato mais baixo de determinações”, as segundas são “determinações de nível mais alto que compensam ou modificam a operação da tendência básica” (*ibidem*, pp. 137-138).

Foley se diferencia duplamente dos autores examinados anteriormente nesta seção. Primeiro, por não considerar o aumento da taxa de mais-valia já na formulação da lei, e, segundo, por considerar entre as contratendências à queda da taxa de lucro apenas o aumento da taxa de exploração associado ao aumento da produtividade do trabalho – portanto, à queda do valor da força de trabalho –, omitindo os aumentos decorrentes do prolongamento da jornada de trabalho e da intensificação do trabalho.²²

Chama a atenção, na leitura de Foley, o tratamento do aumento da mais-valia relativa *como contratendência*, na linha defendida no presente trabalho – com a diferença de que, em Foley, as contratendências são tratadas separadamente da formulação da lei. Afora a desvantagem de não considerar o crescimento da taxa de mais-valia no estabelecimento da lei, sua leitura apresenta um problema: não há qualquer justificativa para a omissão, entre as contratendências, precisamente dos procedimentos de elevação da taxa de mais-valia que têm maior probabilidade de inibir ou retardar a queda da taxa de lucro.

²²Ver Foley (1989, p. 138).

Fine e Harris (1981) abordam a LQTTL a partir de um critério particular de distinção entre dois conceitos da composição do capital da perspectiva do valor. Enquanto a composição orgânica do capital leva em conta os “valores antigos” dos elementos materiais do capital constante e do variável, a composição de valor incorpora as modificações nos valores daqueles elementos decorrentes de mudanças na produtividade do trabalho. Assim, a composição orgânica, ao abstrair tais modificações, expressa apenas as mudanças da composição técnica do capital, enquanto a composição de valor expressa tanto as mudanças da composição técnica quanto as modificações nos valores dos elementos materiais do capital (FINE & HARRIS, 1981, pp. 57-59).

Posto isso, os autores argumentam que, em um certo nível de abstração, pode-se identificar uma tendência à queda da taxa de lucro. Para tanto, abstraem-se (i) as alterações na distribuição – isto é, a taxa de mais-valia é considerada *constante*; e (ii) os efeitos indiretos da crescente composição técnica do capital – isto é, os valores dos elementos do capital constante e do variável são considerados *constantes*. Em virtude da última condição, para o estabelecimento da tendência à queda da taxa de lucro, o conceito considerado relevante é o da composição *orgânica* do capital, que, para os autores, expressa, como vimos, apenas as modificações da composição técnica. Nesse sentido, a tendência à queda da taxa de lucro pode ser vista como “o efeito direto da crescente composição técnica do capital” (*ibidem*, p. 60).

Na interpretação de Fine e Harris (1981), portanto, a lei é formulada sem considerar as contratendências. A incorporação destas ocorre apenas num segundo momento. Além da elevação da taxa de mais-valia, aqui é considerado o barateamento dos elementos do capital constante e do variável. Isso significa que o conceito relevante nesse segundo momento é o da composição *de valor* do capital. Ora, argumentam os autores, a partir do momento em que são considerados os efeitos da acumulação de capital, por um lado, sobre a distribuição (taxa de mais-valia) e, por outro, sobre a composição de valor do capital, já não é possível afirmar a tendência à queda da taxa de lucro. Com efeito, se de um lado a acumulação se faz acompanhar

necessariamente de uma composição técnica crescente – portanto, de uma composição orgânica crescente –, não é possível dizer o mesmo da composição de valor. Os autores então concluem: “A esta luz, parece-nos que a denominação ‘lei da TDTL [tendência decrescente da taxa de lucro]’ é um tanto imprópria. A lei, em sua definição mais ampla, é de fato ‘a lei da tendência decrescente da taxa de lucro e suas influências contrabalançadoras” (*ibidem*, p. 61).

Não é nossa intenção avaliar globalmente a posição de Fine e Harris (1981) com respeito à LQTTL. Mas um aspecto dela merece atenção, para os propósitos deste trabalho. A interpretação que propõem da distinção entre “a lei em si” e as “influências contrabalançadoras”, como correspondendo à distinção entre a composição orgânica e a composição de valor, é insustentável. Para eles, “a lei em si” não incorpora as influências contrabalançadoras. Ora, vimos que, desde a formulação da lei, Marx considera tais influências – mais precisamente, aquelas relacionadas ao aumento da produtividade do trabalho, quais sejam, o aumento da taxa de mais-valia e o barateamento dos elementos do capital constante. O que ele faz no capítulo 14 é examiná-las mais detidamente, além de incorporar outras (e, em geral, mostrar seu caráter contraditório). Isso é particularmente importante em relação à taxa de mais-valia, cujo aumento Fine e Harris não consideram ao tratarem da “lei em si”; apenas num segundo momento. O problema maior é que, no momento de incluir as influências contrabalançadoras, os autores lhes atribuem o mesmo peso dos fatores que explicam a tendência à queda da taxa de lucro, sem hierarquizá-los. Nesse ponto, o aumento da taxa de mais-valia, embora mencionado pelos autores, parece irrelevante frente à presumida evolução da composição de valor do capital.

5. Conclusão

As interpretações da LQTTL aqui examinadas ou consideram que a lei é formulada sob o pressuposto de taxa de mais-valia constante, sendo o crescimento dessa taxa incorporado apenas num momento posterior, a saber,

aquele em que são examinadas as contratendências; ou consideram que a lei é formulada sob o pressuposto de taxa de mais-valia crescente, mas, de qualquer modo, o aumento da taxa de mais-valia considerado nesse estágio da exposição – aquele decorrente do aumento da produtividade do trabalho – não é considerado como contratendência. Num caso como noutro, a lei seria formulada *sem as contratendências*.

O ponto de vista sustentado no presente trabalho é o de que a lei é formulada incorporando as contratendências associadas ao aumento da produtividade do trabalho. Assim, embora compartilhando com o primeiro grupo de interpretações o tratamento do aumento da mais-valia relativa como contratendência, afasta-se dele ao considerar preferível a formulação da lei sob o pressuposto de taxa de mais-valia crescente, e isso por duas razões: porque a base textual é mais ampla e por considerar que a lei se sustenta mesmo na hipótese mais favorável aos críticos.

Por outro lado, o ponto de vista aqui defendido identifica-se com o segundo grupo de interpretações ao sustentar que o aumento da taxa de mais-valia (relativa) faz parte da formulação da lei. Diferencia-se dele, porém, ao argumentar que o aumento da taxa de mais-valia derivado do aumento da produtividade do trabalho – portanto, do barateamento dos elementos do capital variável – deve ser tratado como contratendência, do mesmo modo que o barateamento dos elementos do capital constante. Contratendências não são apenas os aumentos da taxa de mais-valia que supõem constante a produtividade do trabalho e, portanto, a composição orgânica do capital, ou seja, aqueles decorrentes do prolongamento da jornada de trabalho e de certos métodos de intensificação do trabalho. Considerar o aumento da taxa de mais-valia decorrente do aumento da produtividade do trabalho como contratendência significa que, *até certo ponto*, ele é capaz de frear a queda da taxa de lucro.

Para refutar a crítica mencionada ao princípio deste trabalho, segundo a qual Marx não teria levado em conta o incremento da taxa de mais-valia no momento da formulação da lei, não é necessário estabelecer uma distinção,

ao que parece artificial, entre os métodos de incremento da taxa de mais-valia, excluindo do estatuto de contratendência o aumento dessa taxa decorrente do aumento da produtividade do trabalho. A única distinção apropriada no caso é entre um método que supõe a elevação da produtividade do trabalho – devendo ser considerado na formulação da lei – e aqueles que a supõem dada. E isso não retira a força do argumento de Marx com respeito à tendência decrescente da taxa geral de lucro, uma vez que tal aumento da taxa de mais-valia é obtido precisamente à custa da redução da participação do capital variável no capital total. A ideia que permeia a exposição de Marx é que todos os mecanismos de elevação da taxa de mais-valia – inclusive, mas não só, os considerados apenas no capítulo 14 do livro III de *O Capital* (o prolongamento da jornada de trabalho e o aumento da intensidade do trabalho) – são inerentemente contraditórios.

Referências

- CARCANHOLO, Reinaldo A. *Capital: essência e aparência*, vol. 2. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- COGOY, Mario. "The falling rate of profit and the theory of accumulation: a reply to Paul Sweezy", *International Journal of Political Economy*, v. 17, n. 2, pp. 54-74, Summer 1987. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/22111553/Mario-Cogoy-The-Falling-Rate-of-Profit-and-the-Theory-of-Accumulation>. Acesso em: 05/08/2015.
- FINE, Ben & HARRIS, Laurence. *Para reler O capital*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- FOLEY, Duncan K. *Para entender El capital: la teoría económica de Marx*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.
- GILL, Louis. *Fundamentos y límites del capitalismo*. Madrid: Trotta, 2002
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Volume I, tomo I. São Paulo: Abril Cultural, 1983a.
- _____. *Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico* (livro 4 de O capital). Volume II. São Paulo: DIFEL, 1983b.
- _____. *O Capital: crítica da economia política*. Volume III, tomo I. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- _____. *Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico* (livro 4 de O capital). Volume III. São Paulo: DIFEL, 1985.
- MATEO, Juan Pablo. *La tasa de ganancia en México 1970-2003: análisis de la crisis de rentabilidad a partir de la composición del capital y la distribución del ingreso*. Tese (Doutorado em Economia) –Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2007. Disponível em: <http://eprints.ucm.es/8126/1/T29966.pdf>. Acesso em: 08/06/2010.
- MEEK, Ronald L. *Economia e ideologia: o desenvolvimento do pensamento econômico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.
- PRADO, Eleutério F. S. "Lei de Marx: pura lógica? lei empírica?", *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, São Paulo, n. 37, pp. 119-142, jan. 2014.
- ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2001.
- SHAIKH, Anwar. *Valor, acumulación y crisis: ensayos de economía política*. 2. ed. Buenos Aires: RyR, 2006.
- SWEEZY, Paul M. *Teoria do desenvolvimento capitalista: princípios de economia política marxista*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- YAFFE, David. "The Marxian theory of crisis, capital and the state", *Bulletin of the Conference of Socialist Economists*, pp. 5-58, Winter 1972. Disponível em: <https://www.marxists.org/subject/economy/authors/yaffed/1972/mtccs/index.htm>. Acesso em: 24/03/2016.